

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/



### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021 - SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1802002/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA.

#### I – DAS PRELIMINARES:

1 – Impugnação interposta pela empresa WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.759.339/0001-31, sedada à Avenida General Arthur Carvalho, nº 125, Boa Vista do Turu, São José de Ribamar/MA.

### II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

- 2 Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, restará Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento acerca de fatores no âmbito das especificações dos subitens referentes à Qualificação Econômico-Financeira (6.3. letra l) e à Qualificação Técnica (6.3. letra n) que podem impossibilitar a execução do objeto participando da licitação por abrir a possibilidade de contratação de empresa incapaz de executar a avença.
- 3 DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

No presente caso, o Edital não previu exigências relevantes para o específico objeto do contrato, tornando-se omisso acerca de pontos fundamentais da qualificação das licitantes, conforme subitem 6.3 letra l. Qualificação Econômica- Financeira, vejamos:

6.3. Letra I. Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício -DRE do último exercício, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser





Proc. 45020021 Proc. 45020021 FLS. 230 Rub. 2

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

atualizados pela UFIR quando encerradas a mais de três meses da data de sua apresentação;

- 6.3. As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste subitem mediante a apresentação do Balanço de Abertura;
  - 1.5.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício – DRE assim apresentados:
    - Publicados em Diário Oficial ou:
    - ii. Publicados em jornal de grande circulação ou;
    - Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
    - iv. Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, de 1º de agosto de 1997, art. 6º, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento.

Apesar do Edital exigir a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da Lei, este não determinou a complementação de tais documentos por Notas Explicativas.

Por oportuno, segue o art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretora fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

[...]

§4º As demonstrações serão complementadas por <u>notas explicativas</u> e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício (Grifou-se)

4 – DA PRECARIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL PARA AFERIR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES.





PEDREIRAS/MA
Proc. 1401001/2021
FLS. 231
Rub. L

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei nº 8.666/93 tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também elencou a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Grifou-se)





PEDREIRASIMA
Proc. 15020014202 |
FLS. 231
Rub.

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, pode ser sanado, utilizando-se de critérios mais específicos e exigindo a apresentação de documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tais como:

- a) Prova de Registro da empresa junto ao conselho profissional competente (CREA ou CRQ);
- Licença de Operação para atividades constantes no Edital; Imunização e Controle de praga urbanas;
- c) Certificado de Inspeção Veicular CIV;
- d) Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos CIPP;
- e) Licença Sanitária para o objeto da licitação
- f) Laudo Biológico da Estação de Tratamento (ETE).

#### III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

- 5 Requer a Impugnante:
- a) Pelo exposto, requer que sejam fixadas no edital as exigências supra relacionadas como condições de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do certame.

### IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

- 6 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido conforme item 8 do Edital:
  - "Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do presente Edital, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização deste Pregão, em dias de expediente, no horário das 08h00min às 14h00min, diretamente na Comissão Permanente de Licitação CPL, localizada na Avenida Zeca Branco, nº 134, Bairro Mutirão, CEP: 65.725-000, Pedreiras/MA ou pelo e-mail cpl@pedreiras.ma.gov.br."
  - "A apresentação de impugnação será processada e julgada na forma e nos prazos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 004/2021."





PEDREIRAS/MA
Proc. 15020012021
FLS. 233
Rub. 2

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

"O Pregoeiro deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas"

- a) A impugnante enviou por via eletrônica via e-mail, em 03 de abril de 2021, portanto dentro do tempo hábil, desta forma merece ter seu mérito analisado.
- b) Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Assessor Especial da Comissão Permanente de Licitação responsável por sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município.
- c) Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também este o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

- d) O subitem 6.3 alínea l do edital exige Balanço Patrimonial na forma da Lei, conforme subitem 1.5.1. ficando claro e evidente que se a lei exige a apresentação de Notas Explicativas o próprio texto do ato convocatório assim o faz.
- e) Quanto da exigência de documentação para aferir a qualificação técnica dos licitantes entendemos
   e demais exigência ora impetradas pela impugnante entendemos o seguinte:
  - e.1) Sucede que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.



PEDRE RAS/MA
Proc. HO200 1/202 1
FLS. 234
Rub.

### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

II – DA ILEGALIDADE De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; e por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que e a disputa e o acesso à licitação sejam o mais amplos quanto possível. Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, não resta dúvida que as exigências que cogita a impugnante são manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo. Como se não bastasse fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

f) Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30 caput, do Estatuto de Licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos:

### Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)





Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

PEDREINASIMA
Proc. 1802001/202 1
FLS. 235
Rub. L

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput desse artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nivel superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n)

- f) Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.
- g) Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.
- Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias;





Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/



### V - DECISÃO

 a) Após análise, o pedido de Impugnação apresentado foi INDEFERIDO, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.

Pedreiras/MA, 05 de abril de 2021.

Wagner Nogueira Leite Silva OAB/DF nº 60.087 Assessor Especial da CPL Port. nº 042/2021